



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO N°. 2403003/2023/PJ/PMNP

PROCESSO N°. 067/2023-PMNP

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 1906001/2023

MODALIDADE: DISPENSA N° 005/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KITS DE AJUDA HUMANITÁRIA – KIT DORMITÓRIO, COLCHÕES DE SOLTEIRO, KIT DE HIGIENE PESSOAL, KIT ALIMENTO E KIT DE LIMPEZA, PARA AS FAMILIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, CONFORME DECRETO MUNICIPAL N° 023/2023 – GPM/NP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, IV DA LEI N° 8.666/1993

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) na qual requer análise jurídica sobre a possibilidade de dispensa de licitação e legalidade de aquisição emergencial de kits de ajuda humanitária, discriminados como: kit dormitório, colchões de solteiro, kit de higiene pessoal, kit alimento e kit de limpeza, para as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, conforme Decreto Municipal n° 023/2023 – GPM/NP, mediante dispensa de licitação com fundamento legal no art. 24, IV da Lei n° 8.666/1993.

ANÁLISE

Da Necessidade Do Objeto

A Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, solicitou ao Setor de Licitações que por sua vez encaminhou à esta Assessoria Jurídica, requerendo parecer concernente a aquisição emergencial de kits de ajuda humanitária, discriminados como: kit dormitório, colchões de solteiro, kit de higiene pessoal, kit alimento e kit de limpeza, para as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, conforme Decreto Municipal n° 023/2023 – GPM/NP.

Trata-se de administrativo, cuja análise depende de identificação de caráter emergencial, voltado a atender a população impactada com os fenômenos naturais que assolaram o Município, conforme descrito na justificativa apresentada e nos relatórios emitidos pelas autoridades competentes, assim reconhecidos pela Defesa Civil Municipal e Estadual, bem como as providências necessárias para atender as necessidades apontadas, diante do que, passo à análise.

Justificativa apresentada

Em primeiro momento importa dizer que a justificativa apresentada, aponta uma situação de emergência, isto porque, a situação de emergência já restou





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



comprovada, conforme dito alhures e em conformidade com os documentos apresentados.

Foram anexadas cópias de memorandos relatando a situação e pedido de providências.

Foram realizadas cotações de preços para avaliação da melhor proposta, na forma da lei.

Finalmente, a Secretaria responsável justificou a necessidade da compra emergencial, com base em dispositivos da Lei n.º. 8.666/93.

Da dispensa de licitação - situação de emergência

Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente. Nesse sentido, a Lei Nacional n.º. 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, da LGL, *verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n. 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I — caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II — razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III — justificativa do preço;
- IV — documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Nesse bojo, está inserida a hipótese de dispensa de licitação por situação emergencial ou de calamidade pública, estampada no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Como bem esclarece Joel Niebuhr, as hipóteses de emergência e de calamidade pública são distintas, ainda que muitas vezes a calamidade pública pressuponha uma situação de emergência. Contudo, em certos casos, a emergência atinge apenas determinado seguimento da sociedade civil. Ilustrativamente, a falta de determinado medicamento pode afetar apenas um hospital e caracterizar uma situação de emergência; é possível que seja um medicamento indispensável para o controle de uma epidemia em determinado município, caracterizando uma situação de calamidade pública. No caso em específico, o que falta é alimentação e itens básicos para a população vulnerável atingida e impactada pelos fenômenos naturais que atingiram o Município.

Não posso deixar de assentar que a emergência "fabricada" não é admissível, ou seja, a falta de planejamento pode ensejar responsabilidade a quem deu causa. Não é a hipótese no presente caso, até mesmo porque eventos naturais que causam consequências desta forma são imprevisíveis. Enfim, vigora e prepondera nesse momento o interesse público e a assistência aos desassistidos.

Com relação à aquisição requerida, essa parece ser a solução que melhor resguarda o interesse público.

Assim, a regra é a obrigatoriedade de prévio procedimento formal para a contratação com a Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme a viabilidade de ressalvas, especifica situações outras capazes de permitir a contratação direta por meio de procedimento mais célere de contratação minuciosamente fundamentado, especialmente para resguardar o interesse público.

Portanto, conquanto a realização de licitação configure requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração, é certo que a própria Constituição admite a ocorrência de casos específicos, previstos em lei, em que a regra geral da prévia licitação restará afastada.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



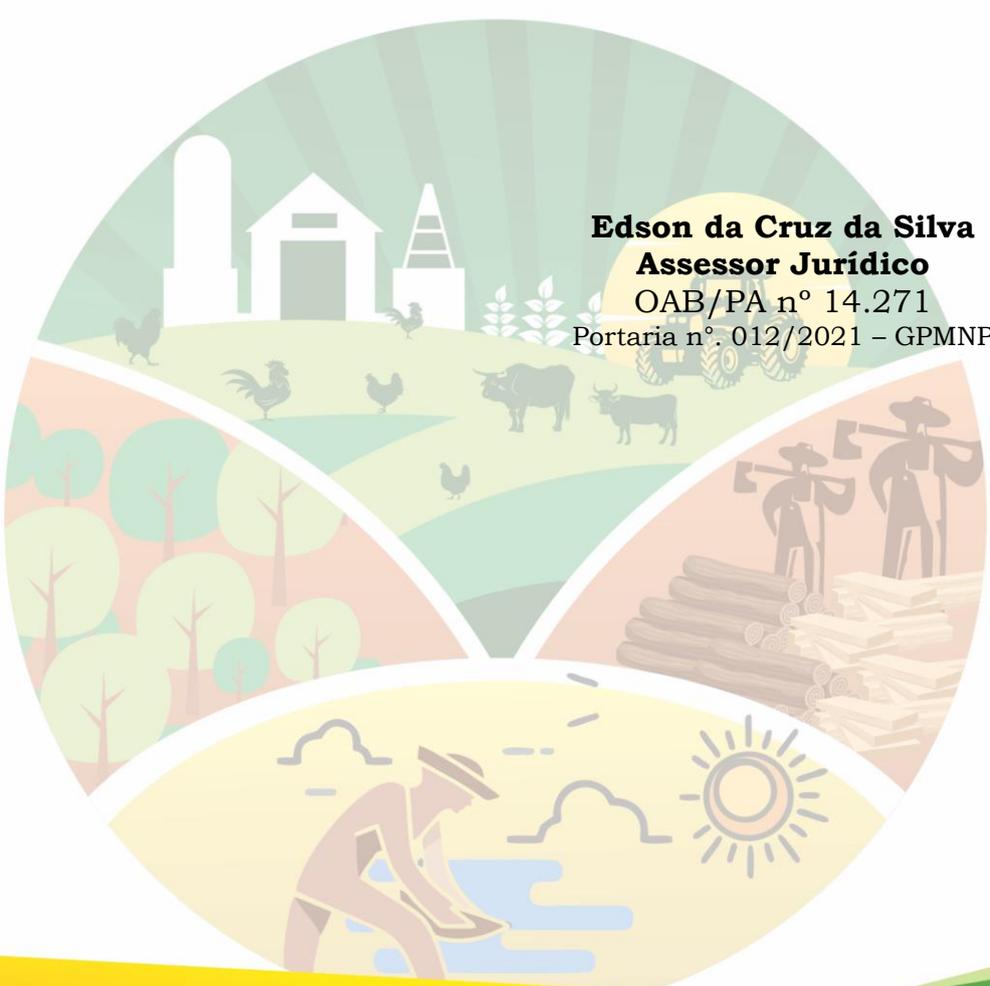
Em suma, não vemos óbice para a aquisição na forma requerida, dado a necessidade excepcional.

Cumpre destacar que deve ser adotado todo esforço necessário e em caráter de urgência no sentido de suprir a aquisição dos produtos mencionados, justamente pela essencialidade, conforme tratado em tópico anterior e não apenas a isso, mas que seja primado pela eficiência.

Portanto, pelo que consta nos autos, opino pela regularidade, destacando que a presente análise está focada tão somente nos aspectos jurídicos formais, sendo por dever da autoridade solicitante e dos gestores, proceder a análise dos elementos fáticos, próprios da discricionariedade que lhes compete, aja vista, pelo que foi relatado há necessidade urgente do Município envidar todos os esforços possíveis no sentido de prestar toda a assistência necessária, dentro das possibilidades.

S.M.J. É o Parecer

Novo Progresso/PA, 21 de junho de 2023.



Edson da Cruz da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 14.271
Portaria nº. 012/2021 – GPMNP

